



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 624 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 1.8.2013

PROCESSO Nº: 1/0590/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201001376

RECORRENTE: JJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 73, 74, 431 § 3º, 460 e 461 do Dec. nº 24.69/97. Penalidade: art. 123 inciso I "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Falta de recolhimento do ICMS a que se obriga é matéria fática, que não requer tese exegética quanto à sua materialidade. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória de 1ª instância. Auto de infração julgado procedente, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A imputação inserta na peça de lançamento, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, incidente sobre a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao referida regime, nos períodos de competência janeiro e maio de 2009, no valor de R\$ 5.600,00

Nas informações complementares, o autuante fez o demonstrativo do imposto devido, que é decorrente da aquisição de 2.800 sacos de açúcar cristal, cujo imposto não fora retido pelos remetentes e por se tratar de períodos distintos, utilizou os valores líquidos a recolher previstos nas Instruções Normativas nºs 20/2006 e 14/2009, equivalentes a R\$ 1,80 e R\$ 2,50 respectivamente, para os efeitos de apuração do tributo devido, as quais anexou ao ato de lançamento, juntamente com cópia da folha do livro Registro de Entradas no qual foram escrituradas os documentos e cópia das notas fiscais objeto da autuação.

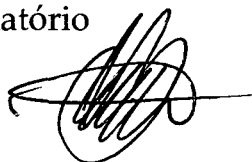
A autuada impugnou a acusação fundamentada apenas nas disposições do artigo 460 do Decreto nº 24.569/97, que atribui a responsabilidade pela retenção do ICMS devido a título de Substituição Tributária ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, que no caso seria das empresas Distribuidora de alimentos e Raízes Gecebra Ltda. Ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições do artigo 431 e seu § 3º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), os quais reproduz no decurso do instrumento e decide pela procedência da autuação, oportunidade que confirma a sanção sugerida pelo autuante inclusive.

Os argumentos do recurso voluntário são praticamente os mesmos da defesa e sob o mesmo fundamento normativo pugna pela improcedência da imputação, sob o fulcro de não haver cometido qualquer irregularidade, por atribuir aos remetentes a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas aludidas operações, acrescentando, entretanto, que não procederam a retenção em face de amparo decorrente decisão judicial.

A Consultoria Tributária se afilia ao entendimento manifestado no julgamento singular, refuta os argumentos da recorrente, com esteio nos mesmos preceptivos normativos, mediante transcrição inclusive, termos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e confirmada a decisão condenatória proferida na instância prima, para que se julgue procedente a autuação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Insta manifestar, por primeiro, que o ICMS é devido sob diversas rubricas, detre elas sob o regime Substituição Tributária, que é o caso em concreto, por se tratar da mercadoria açúcar.

Calha frisar, por oportuno que, regra geral, a retenção do imposto devido em decorrência da aplicação da referida sistemática de tributação é do remetente, nos termos preconizados nas disposições insertas no artigo 460, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), a seguir colacionado:

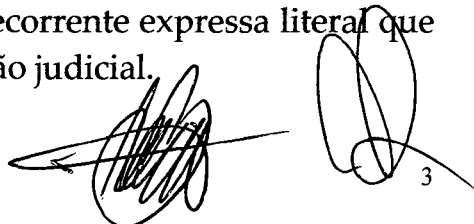
Art. 460. Na operação interna com açúcar, destinada a estabelecimento atacadista ou varejista, fica atribuída ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes.

Nesse contexto, é cogente aduzir que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em recomendar cautela na interpretação de normas, visto não ser razoável formar juízo de valor pautado somente em dispositivo normativo isolado. Mais prudente é que se leve a afeito o plexo de normas em se insere, ou seja, proceda-se uma análise sistêmica de todo o disciplinamento da matéria, sob pena de se obter conclusão, no mínimo, temerária.

É o caso ora apresentado, posto que funda suas razões defensórias apenas na dicção do artigo 460 acima reproduzido, sem a observância do desiderato que emerge do § 3º do artigo 431 do RICMS, que assim verbera:

§ 3º Além de outras hipóteses prevista na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicara o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando imposto não houver sido retido.

No caso de que se cuida, verifica-se a existência das duas condicionantes para aplicação do imperativo que dimana da regra supra, visto que não há grafia do ICMS nas notas fiscais e a recorrente expressa literal que o imposto não fora retido, em decorrente de decisão judicial.



3

Anote-se que a norma em tablado é irrestrita, ou seja, não traz exceções, bastando para caracterizar a obrigação apenas a falta de indicação do ICMS ou a convicção que não foi retido, hipóteses em que o dever de adimplir o ônus dele decorrente recai sobre o substituído, posto que, nesta hipótese, sub-roga-se de todas as obrigações do substituto.

Nos termos em que restou demonstrado, comprovada está a prática do ilícito fiscal indicado na peça de lançamento, a vista do conceito de infrações à legislação tributária, que tem por escopo toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação pertinente ao ICMS.

Essa é a exata dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), preceito robustecido pelo imperativo que dimana do artigo 877 do mesmo diploma normativo, senão vejamos: .

Art. 877 Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nos moldes evidenciados, não pode subsistir questionamento acerca do caráter objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, o que implica dizer, para caracterizá-la é suficiente a inobservância de regra posta, independentemente se a prática do ato é intencional ou não, portanto, diante de todo o arcabouço normativo trazido à colação, não pairar dúvidas quanto a culpa da recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgara procedente a increpação fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

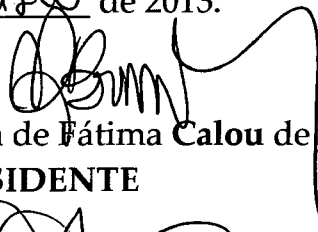
<u>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>		
ICMS:	R\$	5.600,00
MULTA	R\$	<u>5.600,00</u>
TOTAL:.....	R\$	11.200,00




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CASA DOS COMPRIMIDOS COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro VALTER Barbalho Lima. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação, justificadamente, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2013.


P/ Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


P/ Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

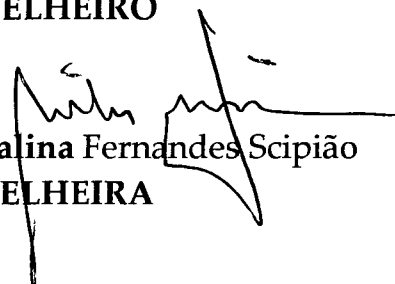

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


P/ Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Leânise Borges Macedo
CONSELHEIRA


P/ Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO